

Direito da União Europeia

Advocacia, direitos fundamentais, justiça e assuntos internos

ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA DE AMBIENTE

(1) Decisão (UE) 2018/881 do Conselho, de 18 de junho de 2018, que contém um pedido à Comissão no sentido de apresentar um estudo sobre as opções da União para responder às conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus no processo ACCC/C/2008/32 e, se adequado à luz do resultado do estudo, para apresentar uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altere o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 [ST/9422/2018/INIT]. JO L 155 de 19.6.2018, p. 6-7. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2018/881/oj>
PDF: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0881&from=PT>

AMBIENTE

Acesso dos cidadãos à justiça
Comité de Avaliação do Cumprimento no processo ACCC/C/2008/32
Política ambiental da União
Sistema de fiscalização jurisdicional da União

REFERÊNCIAS

Convenção de Aarhus: artigo 9.º, n.ºs 3 e 4
Regulamento (CE) n.º 1367/2006: proposta de revisão
TFUE: artigo 191.º

Artigo 1.º

1. O Conselho solicita à Comissão que apresente, até 30 de setembro de 2019, um estudo sobre as opções da União para dar resposta às conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus no processo ACCC/C/2008/32 («estudo») a fim de explorar formas e meios para dar cumprimento à Convenção de Aarhus de uma forma compatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico da União e com o seu sistema de fiscalização jurisdicional.

2. O estudo abrange as implicações jurídicas, financeiras e em termos de recursos humanos das diferentes opções, incluindo a alteração do Regulamento (CE) n.º 1367/2006.

Artigo 2.º

1. O Conselho solicita à Comissão que apresente, até 30 de setembro de 2020, tendo em vista, se tal for adequado, os resultados do estudo, uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altere o Regulamento (CE) n.º 1367/2006, ou que informe o Conselho sobre outras medidas necessárias para dar seguimento ao estudo.

2. De acordo com a prática habitual, o Conselho solicita à Comissão que assegure que a proposta é acompanhada de uma avaliação de impacto.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(2) Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

(3) Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários (JO L 264 de 25.9.2006, p. 13).

(4) Decisão (UE) 2017/1346 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexta sessão de reunião das Partes na Convenção de Aarhus, no que diz respeito ao processo de cumprimento ACCC/C/2008/32 (JO L 186 de 19.7.2017, p. 15).

ACESSO À JUSTIÇA NOS LITÍGIOS TRANSFRONTEIRIÇOS

Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. JO L 26 de 31.1.2003, p. 41-47. Última versão consolidada: 2003L0008 — PT — 31.01.2003 — 000.001 — 1/11.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2003/8/2003-01-31>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02003L0008-20030131&qid=1507019685618&from=PT>

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito de aplicação

1. A presente directiva tem por objectivo melhorar o acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.
2. A presente directiva aplica-se aos litígios transfronteiriços em matéria civil e comercial e independentemente da natureza do órgão jurisdicional. Não abrange nomeadamente as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas.
3. Nos termos da presente directiva, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.

Artigo 2.º

Litígios transfronteiriços

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por litígio transfronteiriço o litígio em que a parte que requer apoio judiciário na aceção da presente directiva tem domicílio ou reside habitualmente num Estado-Membro diferente do Estado-Membro do foro ou em que a decisão deve ser executada.
2. O Estado-Membro em que uma parte tem domicílio é determinado nos termos do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
3. O momento relevante para determinar a existência de um litígio transfronteiras é aquele em que é apresentado o pedido de apoio judiciário, nos termos da presente directiva.

Artigo 21.º

Transposição para o direito interno

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Novembro de 2004, com excepção da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º em que a transposição da presente directiva para o direito interno deve ter lugar até 30 de Maio de 2006, e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA (FRA): quadro plurianual (2018-2022)

(1) Decisão (UE) 2017/2269 do Conselho, de 7 de dezembro de 2017, que estabelece um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para 2018-2022. JO L 326 de 9.12.2017, p. 1-4.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D2269&from=PT>

Direitos Fundamentais # Direito Internacional Público # Conselho da Europa # União Europeia

TFUE: artigo 352.º

Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2007, que cria a FRA

Artigo 1.º

Quadro plurianual

1. É estabelecido o quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Agência») para o período 2018-2022.

2. A Agência deve, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 168/2007, realizar as tarefas definidas no artigo 4.º, n.º 1, do mesmo Regulamento, nos domínios temáticos indicados no artigo 2.º da presente decisão.

Artigo 2.º

Domínios temáticos

Os domínios temáticos são os seguintes:

- a) Vítimas da criminalidade e acesso à justiça;
- b) Igualdade e discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual, ou em razão da nacionalidade;
- c) Sociedade da informação e, em particular, o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais;
- d) Cooperação judiciária, exceto em matéria penal;
- e) Migração, fronteiras, asilo e integração de refugiados e migrantes; f) Racismo, xenofobia e intolerância a eles associada;
- g) Direitos da criança;
- h) Integração e inclusão social dos ciganos.

Artigo 3.º

Complementaridade e cooperação com outros organismos

1. Na aplicação do quadro plurianual, a Agência deve assegurar uma cooperação e coordenação adequadas com instituições, órgãos, serviços e agências da União competentes, Estados-Membros, organizações internacionais e sociedade civil, nos termos dos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 168/2007.

2. A Agência deve abordar as questões relativas à discriminação com base no género apenas, e na medida do necessário, como parte do trabalho a realizar no domínio das questões gerais de discriminação referidas no artigo 2.º, alínea b), tendo em conta que cabe ao Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) proceder à recolha de dados sobre a igualdade de género e a discriminação com base no género. A Agência e o EIGE devem cooperar em conformidade com o acordo de cooperação de 22 de novembro de 2010.

3. A Agência deve cooperar com outros órgãos, serviços e agências da União, tais como: a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound), nos termos do acordo de cooperação de 8 de outubro de 2009; a Agência Europeia de Gestão da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), nos termos do acordo de cooperação de 26 de maio de 2010; o Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), em conformidade com o acordo de trabalho de 11 de junho de 2013; a Eurojust, em conformidade com o memorando de entendimento de 3 de novembro de 2014; e a Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), em conformidade com o convénio de trabalho de 6 de julho de 2016. Além disso, deve cooperar com o Serviço Europeu de Polícia (Europol), com a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e com a Rede Europeia das Migrações, em conformidade com os futuros acordos de

cooperação. A cooperação com esses organismos limita-se às atividades que se enquadram no âmbito da aplicação dos domínios temáticos estabelecidos no artigo 2.º.

4. A Agência deve exercer as suas funções no domínio da sociedade da informação e, em especial, do respeito pela vida privada e da proteção dos dados pessoais, em cooperação e de forma a assegurar a complementaridade com o trabalho da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), do Comité Europeu para a Proteção de Dados, da Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA) e do Centro Comum de Investigação (JRC) da Comissão Europeia.

5. A Agência deve coordenar as suas atividades com as do Conselho da Europa em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 168/2007 e o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Conselho da Europa relativo à cooperação entre a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Conselho da Europa referido nesse artigo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

(2) Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO L 53 de 22.2.2007, p. 1).

(3) Decisão 2008/203/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2008, que aplica o Regulamento (CE) n.º 168/2007 no que respeita à adoção de um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia relativo a 2007-2012 (JO L 63 de 7.3.2008, p. 14).

(4) Acordo entre a Comunidade Europeia e o Conselho da Europa relativo à cooperação entre a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Conselho da Europa (JO L 186 de 15.7.2008, p. 7).

(5) Decisão n.º 252/2013/UE do Conselho, de 11 de março de 2013, que estabelece um quadro plurianual para o período 2013-2017 para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO L 79 de 21.3.2013, p. 1).

APOIO JUDICIÁRIO EM PROCESSOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE NATUREZA CIVIL E COMERCIAL

Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de junho de 2013, sobre melhorar o acesso à justiça: apoio judiciário em processos transfronteiriços de natureza civil e comercial (2012/2101 (INI) (2016/C 065/02). JO C 65 de 19.2.2016, p. 12-15.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52013IP0240&rid=20>

Acesso ao Direito # Advocacia # Questões de natureza civil e comercial # EMUE

APOIO JUDICIÁRIO PARA SUSPEITOS E ARGUIDOS EM PROCESSO PENAL E PARA AS PESSOAS PROCURADAS EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE MANDADOS DE DETENÇÃO EUROPEUS

Diretiva (UE) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas em processos de execução de mandados de detenção europeus. JO L 297 de 4.11.2016, p. 1-8. Última versão consolidada: 02016L1919 — PT — 04.11.2016 — 000.001 — 1/6.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016L1919-20161104&from=PT>

Acesso ao Direito # Advocacia # Processo Penal # EMUE

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente diretiva estabelece regras mínimas comuns relativas ao direito a apoio judiciário para:

- a) Os suspeitos e os arguidos em processo penal; e
- b) As pessoas contra as quais são instaurados processos de execução de mandados de detenção europeus nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI (pessoas procuradas).

2. A presente diretiva completa as Diretivas 2013/48/UE e (UE) 2016/800. As disposições da presente diretiva não podem ser interpretadas no sentido de limitarem os direitos previstos naquelas diretivas.

Artigo 12.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 5 de maio de 2019**. Do facto informam imediatamente a Comissão.

As disposições adotadas pelos Estados Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

ARMAS DE FOGO, SUAS PARTES E COMPONENTES ESSENCIAIS E MUNIÇÕES

Autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições

Crime Organizado Transnacional

Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo (em vigor em 3 de julho de 2005)

Segurança dos explosivos, detonadores, equipamentos de fabrico de bombas e armas de fogo

(1) Lista das autoridades nacionais competentes, de acordo com o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (2017/C 356/07). JO C 356 de 21.10.2017, p. 5-19.

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2017_356_R_0007&from=PT

Direito Internacional Público # Assistência Mútua Aduaneira # Cooperação Policial

PAÍS | ADMINISTRAÇÕES COMPETENTES | PONTOS DE CONTACTO | CORREIOS ELETRÓNICOS

Portugal

Ministério da Administração Interna
Polícia de Segurança Pública - Departamento de Armas e Explosivos
Rua Artilharia 1, n.º 21, 1269-003 Lisboa
Tel. +351 213703925 / Fax +351 213867272
Endereço eletrónico: depaex@psp.pt | ppereira@psp.pt | fmcarrilho@psp.pt

Artigo 17.º

AT – Administração Fiscal e Aduaneira
Departamento:
Direção de Serviços de Regulação Aduaneira
Rua da Alfândega, n.º 5 – r/c 1149-006 Lisboa
Tel. +351 218813890 / Fax +351 218813984
Correio eletrónico: dsra@at.gov.pt

(2) Decisão 2001/748/CE do Conselho, de 16 de outubro de 2001, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, anexo à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. JO L 280 de 24.10.2001, p. 5.

A Comissão assinou o referido Protocolo («Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo») em nome da Comunidade em 16 de janeiro de 2002.

(3) Regulamento (UE) n.º 258/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que aplica o artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo), e estabelece autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes e munições. JO L 94 de 30.3.2012, p. 1-15.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/258/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R0258&qid=1508583188848&from=PT>

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece regras aplicáveis às autorizações de exportação e medidas de importação e de trânsito de armas de fogo, suas partes, componentes essenciais e munições, para efeitos da aplicação do artigo 10.º do Protocolo das Nações Unidas contra o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, das suas partes e componentes e de munições, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional («Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo»).

Artigo 21.º

1. Os Estados-Membros informam a Comissão das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adotarem em execução do presente regulamento, incluindo as medidas referidas no artigo 16.º.

2. Até 19 de abril de 2012, cada Estado-Membro informa os outros Estados-Membros e a Comissão quanto às autoridades nacionais competentes para aplicar os artigos 7.º, 9.º, 11.º e 17.º. Com base nessas informações, a Comissão publica e atualiza anualmente a lista dessas autoridades na série C do Jornal Oficial da União Europeia.

3. Até 19 de abril de 2017 e, em seguida, a pedido do grupo de coordenação e, em qualquer caso, de 10 em 10 anos, a Comissão reexamina a execução do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a sua aplicação, que pode incluir propostas de alteração.

Os Estados-Membros transmitem à Comissão todas as informações pertinentes para a elaboração do relatório, incluindo informações sobre a utilização do procedimento único previsto no artigo 4.º, n.º 2.

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia subsequente ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de setembro de 2013. Todavia, os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º aplicam-se a partir do

trigésimo dia a contar da data em que o Protocolo das Nações Unidas sobre as armas de fogo entrar em vigor na União Europeia, na sequência da sua celebração nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Lista de armas de fogo, das suas partes e componentes essenciais e de munições

ANEXO II

(Modelo para os formulários de autorização de exportação referidos no artigo 4.º)

CERTIFICADO SUCESSÓRIO EUROPEU

Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. JO L 201 de 27.7.2012, p. 107-134.

Última versão consolidada: 2012R0650 — PT — 05.07.2012 — 000.003 — 1/47.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/650/2012-07-05>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R0650-20120705&from=PT>

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável às sucessões por morte. Não é aplicável às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.

2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

- a) O estado das pessoas singulares, bem como as relações familiares e as relações que a lei aplicável considera produzirem efeitos comparáveis;
- b) A capacidade jurídica das pessoas singulares, sem prejuízo do artigo 23.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 26.º;
- c) As questões relacionadas com o desaparecimento, a ausência ou a morte presumida de uma pessoa singular;
- d) As questões relacionadas com regimes matrimoniais e regimes patrimoniais no âmbito de relações que a lei aplicável considera produzirem efeitos comparáveis ao casamento;
- e) As obrigações de alimentos com exceção das resultantes do óbito;
- f) A validade formal das disposições por morte feitas oralmente;
- g) Os direitos e os bens criados ou transferidos fora do âmbito da sucessão, tais como as liberalidades, a propriedade conjunta de várias pessoas com reversibilidade a favor da pessoa sobrevivente, os planos de reforma, os contratos de seguros e as disposições análogas, sem prejuízo do artigo 23.º, n.º 2, alínea i);
- h) As questões regidas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, como as cláusulas contidas nos atos constitutivos e nos estatutos das sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica, que fixam o destino das quotas aquando da morte dos seus membros;
- i) A dissolução, extinção e fusão de sociedades e outras entidades, dotadas ou não de personalidade jurídica;
- j) A criação, administração e dissolução de trust;
- k) A natureza dos direitos reais; e
- l) Qualquer inscrição num registo de direitos sobre um bem imóvel ou móvel, incluindo os requisitos legais para essa inscrição, e os efeitos da inscrição ou não inscrição desses direitos num registo.

Artigo 2.º

Competência em matéria de sucessões nos Estados-Membros

O presente regulamento não afeta a competência das autoridades dos Estados-Membros para tratar matérias sucessórias.

Artigo 84.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 17 de agosto de 2015, com exceção dos artigos 77.º e 78.º que são aplicáveis a partir de **16 de novembro de 2014** e dos artigos 79.º, 80.º e 81.º, que são aplicáveis a partir de 5 de julho de 2012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

CIBERSEGURANÇA: Equipa de resposta a emergências informáticas das instituições, órgãos e organismos da União (CERT-UE)

(1) Acordo entre o Parlamento Europeu, o Conselho Europeu, o Conselho da União Europeia, a Comissão Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia, o Banco Central Europeu, o Tribunal de Contas Europeu, o Serviço Europeu para a Ação Externa, o Comité Económico e Social Europeu, o Comité das Regiões Europeu e o Banco Europeu de Investimento sobre a organização e o funcionamento de uma equipa de resposta a emergências informáticas das instituições, órgãos e organismos da União (**CERT-UE**) (2018/C 12/01). JO C 12 de 13.1.2018, p. 1-11.

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2018_012_R_0001&from=PT

Segurança Informática # Acesso do público aos documentos # Auditoria # Ciberataques: prevenir, detetar e dar resposta # Comité Diretor # Cooperação da CERT-UE com as CERT dos Estados-Membros # Cooperação com CERT de países terceiros # Cooperação entre as partes e a CERT-EU # Diretor da CERT-EU # Rede de equipas de resposta a incidentes de segurança informática (CSIRT) # Pessoal e questões financeiras # Proteção de dados pessoais # Segurança das redes e da informação # Sigilo profissional # Tecnologias da informação e da comunicação (TIC)

Artigo 1.º

Objetivo e missão

1. O objetivo do presente acordo é estabelecer as regras de funcionamento e organização da equipa interinstitucional de resposta a emergências informáticas das instituições, órgãos e organismos da União («CERT-UE»).

2. A missão da CERT-UE é contribuir para a segurança da infraestrutura de TIC de todas as instituições, órgãos e organismos da União (as partes) ajudando a prevenir, detetar, atenuar e dar resposta a ciberataques e agindo como plataforma de partilha de informações em matéria de cibersegurança e de coordenação da resposta a incidentes, em benefício das partes.

Artigo 2.º

Funções da CERT-UE

1. A CERT-UE recolhe, gere, analisa e partilha com as partes as informações sobre as ameaças, vulnerabilidades e incidentes relativos à infraestrutura de TIC não classificada. Coordena as respostas a incidentes ocorridos a nível interinstitucional e das partes, nomeadamente prestando ou coordenando a prestação de assistência operacional especializada.

2. A CERT-UE fornece os serviços normais de uma CERT a todas as partes. O catálogo com a descrição detalhada dos serviços fornecidos pela CERT-UE, bem como todas as atualizações, é aprovado pelo Comité Diretor. Ao rever a lista de serviços, o diretor da CERT-UE tem em conta os recursos que lhe foram afetados.

3. A CERT-UE pode monitorizar o tráfego da rede de uma das partes com o consentimento desta.

4. A CERT-UE pode prestar assistência a uma das partes relativamente a incidentes em redes e sistemas informáticos classificados se esta o solicitar expressamente.

5. A CERT-UE não inicia atividades nem intervém com conhecimento de causa nas questões da competência dos serviços nacionais de segurança e informações ou de serviços especializados das partes. Qualquer contacto ou tentativa de contacto com a CERT-UE por parte dos serviços nacionais de segurança e informações é comunicado sem demora à Direção de Segurança da Comissão e ao presidente do Comité Diretor da CERT-UE.

6. A CERT-UE informa as partes dos seus procedimentos e processos de gestão de incidentes.

7. Se os serviços temáticos das partes o solicitarem expressamente, a CERT-UE pode contribuir com informação ou aconselhamento técnico sobre questões estratégicas pertinentes.

Artigo 14.º

Âmbito e data de aplicação

1. O presente acordo é aplicável às instituições e órgãos da União seus signatários e aos organismos da União que gerem a sua própria infraestrutura de TIC enumerados no anexo I.

2. O presente acordo é aplicável a partir da data de assinatura. O presente acordo é publicado no Jornal Oficial da União Europeia. O presente acordo é redigido nas línguas búlgara, croata, checa, dinamarquesa, neerlandesa, inglesa, estónia, finlandesa, francesa, alemã, grega, húngara, italiana, letã, lituana, maltesa, polaca, portuguesa, romena, eslovaca, eslovena, espanhola e sueca, num único exemplar, que será depositado junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, que remeterá uma cópia autenticada a todos os Estados signatários.

Feito em Frankfurt, no Luxemburgo e em Bruxelas, em 20 de dezembro de 2017.

ANEXO I

Lista dos organismos da União a que se refere o artigo 14.º, n.º 1

ACRE Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia
Gabinete do ORECE Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas
ICVV Instituto Comunitário das Variedades Vegetais
UE-OSHA Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho
FRONTEX Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira
eu-LISA Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça
EASO Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo
AESA Agência Europeia para a Segurança da Aviação
EBA Autoridade Bancária Europeia
ECDC Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças
Cedefop Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional
ECHA Agência Europeia dos Produtos Químicos
AEA Agência Europeia do Ambiente
AECOP Agência Europeia de Controlo das Pescas
EFSA Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos
Eurofound Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho
GSA Agência do GNSS Europeu
EIGE Instituto Europeu para a Igualdade de Género
EIOPA Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma
EMSA Agência Europeia da Segurança Marítima
EMA Agência Europeia de Medicamentos
OEDT Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência
ENISA Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação
CEPOL Agência da União Europeia para a Formação Policial
Europol Agência da União Europeia para a Cooperação Policial
AFE Agência Ferroviária da União Europeia

ESMA Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
ETF Fundação Europeia para a Formação
FRA Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
EUIPO Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia
Eurojust Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal
CdT Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia
AED Agência Europeia de Defesa
EIT Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia
IESUE Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia
Satcen Centro de Satélites da União Europeia
CUR Conselho Único de Resolução

ANEXO II

Lugares equivalentes a tempo inteiro ou contribuições orçamentais atribuídas à CERT-UE pelos participantes

(2) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

(3) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

(4) Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

(5) Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União (Diretiva SRI). JO L 194 de 19.7.2016, p. 1.

CÓDIGO DAS FRONTEIRAS SCHENGEN: Sistema de Entrada/Saída (SES)

Código das Fronteiras Schengen
Acervo de Schengen
Aposição de carimbo nos documentos de viagem
Direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias
Interoperabilidade entre o SES e o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)
Nacionais de países terceiros
Sistemas automatizados de controlo nas fronteiras
Utilização de sistemas de *self-service* e de cancelas eletrónicas para a passagem das fronteiras

(1) Regulamento (UE) 2017/2225 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no que respeita à utilização do Sistema de Entrada/Saída. JO L 327 de 9.12.2017, p. 1-19

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2225&from=PT>

Fronteiras # Sistemas informáticos # Território dos EMUE

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2016/399 é alterado do seguinte modo: (...).

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte à data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. O presente regulamento é aplicável a partir da data em que o SES iniciar o seu funcionamento, tal como determinado pela Comissão em conformidade com o artigo 66.º do Regulamento (UE) 2017/2226.
3. Em derrogação do n.º 2 do presente artigo, o presente regulamento é aplicável, a contar da data da sua ligação ao SES em conformidade com o artigo 66.º, n.º 3 do Regulamento (UE) 2017/2226, aos Estados-Membros a que se refere o artigo 66.º, n.º 3 do referido regulamento e que ainda não executam o SES. Enquanto se aguarda a sua ligação ao SES, são aplicáveis a esses Estados-Membros as disposições transitórias relativas à aposição de carimbos nos documentos de viagem estabelecidas no artigo 42.º-A do Regulamento (UE) 2016/399.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

ANEXO

Os anexos do Regulamento (UE) 2016/399 são alterados do seguinte modo: (...).

(2) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

(3) Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

(4) Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

(5) Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

(6) Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros da União Europeia e que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção que dá execução ao Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011. JO L 327 de 9.12.2017, p. 20-82.

COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). JO L 351 de 20.12.2012, p. 1-32. Última versão consolidada: 2012R1215 — PT — 26.02.2015 — 001.001 — 1/49

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1215/2015-02-26>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02012R1215-20150226&qid=1517126345283&from=PT>

Artigo 1.º

1. O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade do Estado («acta jure imperii»).

2. O presente regulamento não se aplica:

- a) Ao estado e à capacidade jurídica das pessoas singulares ou aos regimes de bens do casamento ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis ao casamento;
- b) Às falências, concordatas e processos análogos;
- c) À segurança social;
- d) À arbitragem;
- e) Às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade;
- f) Aos testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito.

Artigo 80.º

O presente regulamento **revoga o Regulamento (CE) n.º 44/2001**. As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento, e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo III.

Artigo 81.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Aplica-se a partir de 10 de janeiro de 2015, com exceção dos artigos 75.º e 76.º, que se aplicam a partir de 10 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

CONGELAMENTO E A PERDA DOS INSTRUMENTOS E PRODUTOS DO CRIME NA UNIÃO EUROPEIA

Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia. JO L 127 de 29.4.2014, p. 39-50.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/42/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0042&from=PT>

Direito Penal # Instrumentos e produtos do crime # EMUE

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente diretiva estabelece regras mínimas para o congelamento de bens tendo em vista a eventual perda subsequente e para a perda de produtos do crime.
2. A presente diretiva não prejudica os procedimentos que os Estados-Membros possam utilizar para decidir a perda dos bens em questão.

Artigo 12.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 4 de outubro de 2015**. Os Estados-Membros transmitem imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
2. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem na matéria regulada pela presente diretiva.

Artigo 14.º

Substituição da Ação Comum 98/699/JAI e de determinadas disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI

1. São substituídos pela presente diretiva, para os Estados-Membros que a ela estão vinculados, a Ação Comum 98/699/JAI, o artigo 1.º, alínea a), e os artigos 3.º e 4.º da Decisão-Quadro 2001/500/JAI, assim como o artigo 1.º, primeiro ao quarto travessões, e o artigo 3.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI, sem prejuízo das obrigações desses Estados-Membros quanto ao prazo de transposição destas decisões-quadro para o direito nacional.
2. Para os Estados-Membros que estão vinculados à presente diretiva, as referências à Ação Comum 98/699/JAI e às disposições das Decisões-Quadro 2001/500/JAI e 2005/212/JAI, que são referidas no n.º 1, devem ser entendidas como referências à presente diretiva.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

DECISÃO EUROPEIA DE INVESTIGAÇÃO (DEI) EM MATÉRIA PENAL

(1) Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal JO L 130 de 1.5.2014, p. 1-36.

Última versão consolidada: 2014L0041 — PT — 01.05.2014 — 000.002 — 1/51.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02014L0041-20140501&qid=1517126345283&from=PT>

Artigo 1.º

A decisão europeia de investigação e a obrigação de a executar

1. A decisão europeia de investigação (DEI) é uma decisão judicial emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro («Estado de emissão») para que sejam executadas noutro Estado-Membro («Estado de execução») uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente diretiva.

Também pode ser emitida uma DEI para obter elementos de prova que já estejam na posse das autoridades competentes do Estado de execução.

2. Os Estados-Membros executam uma DEI com base no princípio do reconhecimento mútuo e nos termos da presente diretiva.

3. **A emissão de uma DEI pode ser requerida por um suspeito ou por um arguido, ou por um advogado em seu nome**, no quadro dos direitos da defesa aplicáveis nos termos do processo penal nacional.

4. A presente diretiva não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do TUE, incluindo os direitos de defesa das pessoas sujeitas a ação penal, nem prejudica quaisquer obrigações que nesta matéria incumbam às autoridades judiciais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação da DEI

A DEI abrange qualquer medida de investigação, com exceção da criação de uma equipa de investigação conjunta e da obtenção de elementos de prova por essa equipa, tal como previsto no artigo 13.º da Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia («Convenção») e na Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, exceto para efeitos de aplicação, respetivamente, do artigo 13.º, n.º 8, da Convenção, e do artigo 1.º, n.º 8, dessa decisão-quadro.

Artigo 35.º

Disposições transitórias

1. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos antes de 22 de maio de 2017 continuam a reger-se pelos instrumentos em vigor relativos ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal. As decisões de congelamento de elementos de prova por força da Decisão-Quadro 2003/577/JAI recebidas antes de 22 de maio de 2017 regem-se igualmente por essa decisão-quadro.

2. O artigo 8.º, n.º 1, aplica-se com as necessárias adaptações à DEI emitida na sequência de uma decisão de congelamento tomada ao abrigo da Decisão-Quadro 2003/577/JAI.

Artigo 36.º

Transposição

1. Os Estados-Membros tomam as disposições necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 22 de maio de 2017**.

2. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

3. Até 22 de maio de 2017, os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respetivo direito nacional as obrigações resultantes da presente diretiva.

(2) Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto / Assembleia da República. - Aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação em matéria penal, transpõe a Diretiva 2014/41/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, e revoga a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho. Diário da República. - Série I - n.º 160 (21-08-2017), p. 4856 - 4870. ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/88/2017/08/21/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/108028570>

Legislação Consolidada - ELI: <http://data.dre.pt/eli/lei/88/2017/p/cons/20170821/pt/html>

Processo Penal # Competência da autoridade judiciária que dirigir o processo na fase em que se encontra # Confidencialidade # Decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um EMUE # Departamento Central de Investigação e Ação Penal # Departamento de Investigação e Ação Penal distrital # Equipas de investigação conjuntas # Investigação criminal # Obtenção de elementos de prova # Pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia # Procuradoria-Geral da República: autoridade central # Proteção de dados pessoais # Transferência de elementos de prova # União Europeia

Código de Processo Penal

Lei n.º 36/2003, de 22-08: artigo 8.º, n.ºs 3 e 4 (redação da Lei n.º 20/2014, de 15 de abril)

Lei n.º 25/2009, de 5 de junho: revogação

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da emissão, transmissão e do reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação (DEI) em matéria penal.

Artigo 2.º

Natureza

1 - A DEI é uma decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado membro da União Europeia para que sejam executadas noutro Estado membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com a presente lei.

2 - A DEI é executada com base no princípio do reconhecimento mútuo, nos termos da presente lei e em conformidade com a Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

Artigo 48.º

Relação com outros instrumentos jurídicos, acordos ou convénios

A presente lei substitui, a partir da sua entrada em vigor, nas relações entre Portugal e os outros Estados membros vinculados à Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à DEI em matéria penal, as disposições correspondentes das seguintes convenções:

- a) Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, do Conselho da Europa, de 20 de abril de 1959, e os seus dois Protocolos Adicionais, bem como os acordos bilaterais celebrados nos termos do artigo 26.º dessa Convenção;
- b) Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 19 de junho de 1990;
- c) Convenção relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia, de 29 de maio de 2000, e o respetivo Protocolo.

Artigo 49.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 25/2009, de 5 de junho, que estabelece o regime jurídico da emissão e da execução de decisões de apreensão de bens ou elementos de prova na União Europeia, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de julho, no que respeita à execução das decisões de apreensão de elementos de prova.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

[a que se referem o n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 1 do artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 20.º e a alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º]

Decisão Europeia de Investigação (DEI)

A presente Decisão Europeia de Investigação (DEI) foi emitida por uma autoridade competente. A autoridade de emissão certifica que a presente DEI é necessária e proporcional para efeitos do procedimento nela especificado, tendo em conta os direitos do suspeito ou arguido, e que as medidas de investigação requeridas poderiam ter sido ordenadas nas mesmas condições num processo nacional semelhante. Solicita-se a execução da medida ou medidas de investigação abaixo especificada(s), tendo devidamente em conta a confidencialidade da investigação, e a transferência dos elementos de prova obtidos com a execução da DEI.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º)

Confirmação da receção de uma Decisão Europeia de Investigação

O presente formulário deve ser preenchido pela autoridade do Estado de execução que recebeu a Decisão Europeia de Investigação (DEI) a seguir indicada.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º)

Notificação

O presente formulário destina-se a notificar um Estado membro da interceção de telecomunicações que será, esteja a ser ou tenha sido praticada no seu território sem a sua assistência técnica. Serve a presente para informar... (Estado membro notificado) da interceção.

ANEXO IV

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º]

Categorias de infrações a que se refere o artigo 22.º

DIREITO À INFORMAÇÃO EM PROCESSO PENAL

Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal. JO L 142 de 1.6.2012, p. 1-10. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0013&rid=5>

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece regras relativas ao direito à informação dos suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu sobre os seus direitos.

Artigo 11.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 2 de junho de 2014**.
2. Os Estados-Membros transmitem o texto dessas disposições à Comissão.
3. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

ANEXO I

Modelo Indicativo de Carta de Direitos

ANEXO II

Modelo indicativo da Carta de Direitos para as pessoas detidas com base num mandado de detenção europeu

DIREITO À INTERPRETAÇÃO E TRADUÇÃO EM PROCESSO PENAL

Directiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal. JO L 280 de 26.10.2010, p. 1-7.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/64/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0064&qid=1517126345283&from=PT>

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente directiva estabelece regras relativas ao direito à interpretação e tradução em processo penal e em processo de execução de mandados de detenção europeus.
2. O direito a que se refere o n.º 1 é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infracção penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de saber se o suspeito ou acusado cometeu a infracção, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado.
3. Caso a lei de um Estado-Membro determine que, no caso de infracções de menor gravidade, as sanções são impostas por uma autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal e que a imposição dessa sanção é passível de recurso para um tribunal com essas características, a presente directiva só se aplica à acção que correr termos nesse tribunal na sequência do recurso.
4. A presente directiva não afecta o direito nacional no que diz respeito à presença de um defensor legal durante todas as fases do processo penal, nem no que diz respeito ao direito de acesso dos suspeitos ou acusados aos documentos do referido processo.

Artigo 9.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 27 de Outubro de 2013.
2. Os Estados-Membros transmitem o texto dessas disposições à Comissão.
3. Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente directiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

DIREITO DE ACESSO A UM ADVOGADO EM PROCESSO PENAL E NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE MANDADOS DE DETENÇÃO EUROPEUS

Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares. JO L 294 de 6.11.2013, p. 1-12.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013L0048&rid=2>

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou acusados em processo penal e das pessoas sujeitas a procedimentos regidos pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI («processos de execução do mandado de

detenção europeu») de terem acesso a um advogado e de informarem um terceiro da sua privação de liberdade, bem como de comunicarem, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

Artigo 15.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 27 de novembro de 2016**. Do facto informam imediatamente a Comissão.
2. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.
3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das disposições de direito interno que tiverem aprovado nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

DIREITO DOS CONSUMIDORES: cooperação entre as autoridades nacionais

(1) Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 345 de 27.12.2017, p. 1-26.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2394/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2394&from=PT>

Consumidores # Estados-Membros da União Europeia

Ações coordenadas # Ação de fiscalização conjunta (*sweep*) # Ações inibitórias # Alertas # Autoridades competentes # Base de dados eletrónica # Comércio eletrónico # Crédito aos consumidores # Elementos de prova # Infração generalizada # Infração generalizada ao nível da União # Infração intra-União # Interesses coletivos dos consumidores # Mercado Único Digital # Pedidos de assistência mútua # Pedidos de informação # Poderes mínimos das autoridades competentes # Proteção dos dados pessoais # Reclamação do consumidor # Serviços de ligação únicos

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as condições em que as autoridades competentes, que tenham sido designadas pelos respetivos Estados-Membros como responsáveis pela aplicação da legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores, cooperam e coordenam entre si e com a Comissão as suas ações, a fim de fazer cumprir essa legislação e de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, e de reforçar a proteção dos interesses económicos dos consumidores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se às infrações intra-União, às infrações generalizadas e às infrações generalizadas ao nível da União, mesmo que essas infrações tenham cessado antes de a aplicação da legislação ter começado ou ter sido concluída.
2. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das normas da União de direito internacional privado, em particular das referentes à competência dos tribunais e à lei aplicável.

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da aplicação de medidas relativas à cooperação judiciária em matéria civil e penal nos Estados-Membros, em particular as respeitantes ao funcionamento da Rede Judiciária Europeia.
4. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de eventuais obrigações suplementares de assistência mútua no âmbito da proteção dos interesses económicos coletivos dos consumidores, designadamente em matéria penal, resultantes de outros atos jurídicos, incluindo acordos bilaterais ou multilaterais, cujo cumprimento incumba aos Estados-Membros.
5. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.
6. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da possibilidade de empreender outras ações de aplicação públicas ou privadas no âmbito do direito nacional.
7. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da legislação da União aplicável à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.
8. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do direito nacional aplicável à indemnização dos consumidores por prejuízos causados pela violação da legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores.
9. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do direito de as autoridades competentes tomarem ações de investigação e de aplicação contra mais do que um profissional em razão de infrações semelhantes abrangidas pelo presente regulamento.
10. O capítulo III do presente regulamento não é aplicável às infrações intra-União nos termos das Diretivas 2014/17/UE e 2014/92/UE.

Artigo 5.º

Autoridades competentes e serviços de ligação únicos

1. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades competentes e o serviço de ligação único que são responsáveis pela aplicação do presente regulamento.
2. As autoridades competentes cumprem as obrigações que lhes são impostas pelo presente regulamento como se agissem em nome e por conta dos consumidores do seu próprio Estado-Membro.
3. Em cada Estado-Membro, o serviço de ligação único é responsável pela coordenação das atividades de investigação e de aplicação das autoridades competentes, de outras autoridades públicas a que se refere o artigo 6.o e, se for caso disso, dos organismos designados relacionadas com as infrações abrangidas pelo presente regulamento.
4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e os serviços de ligação únicos dispõem dos recursos necessários à aplicação do presente regulamento, inclusive de suficientes recursos orçamentais e outros, bem como de suficientes conhecimentos, procedimentos e outros mecanismos.
5. Se dispuserem de mais do que uma autoridade competente no seu território, os Estados-Membros asseguram que as funções dessas autoridades competentes se encontrem claramente definidas e que essas autoridades colaborem estreitamente, a fim de poderem cumprir eficazmente tais funções.

Artigo 9.º

Poderes mínimos das autoridades competentes

1. Cada autoridade competente dispõe dos poderes mínimos de investigação e de aplicação da legislação indicados nos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do presente artigo que são necessários à aplicação do presente regulamento, e exerce-os nos termos do artigo 10.º.
2. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem decidir não conferir todos os poderes a todas as autoridades competentes, desde que cada um desses poderes possa ser exercido efetivamente e na medida do necessário em relação a qualquer infração abrangida pelo presente regulamento nos termos do artigo 10.º.
3. As autoridades competentes dispõem, pelo menos, dos seguintes poderes de investigação:

a) O poder de aceder a quaisquer documentos, dados ou informações pertinentes relacionados com infrações abrangidas pelo presente regulamento, qualquer que seja a sua forma ou formato e independentemente do seu suporte de armazenagem ou do local onde se encontrem armazenados;

b) O poder de exigir a qualquer autoridade pública, organismo ou agência no respetivo Estado-Membro e/ou a qualquer pessoa singular ou coletiva a prestação de quaisquer informações, dados ou documentos pertinentes, qualquer que seja a sua forma ou formato e independentemente do seu suporte de armazenagem ou do local onde se encontrem armazenados, para se apurar se foi cometida ou se está a ser cometida uma infração abrangida pelo presente regulamento, e para se apurar as características dessa infração, incluindo o rastreio de fluxos financeiros e de dados, ou a confirmação da identidade de pessoas implicadas em fluxos financeiros e de dados, informações sobre contas bancárias e titularidade de sítios web;

c) O poder de efetuar as inspeções necessárias no local, incluindo o poder de entrar em quaisquer instalações, terrenos ou meios de transporte que o profissional sujeito a inspeção utilize para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ou de pedir a outras autoridades públicas que o façam, para examinar, apreender, tirar ou obter cópias de informações, dados ou documentos, qualquer que seja o seu suporte de armazenagem; o poder de apreender quaisquer suportes de informação, dados ou documentos pelo tempo necessário à realização da inspeção; o poder de pedir a qualquer representante ou trabalhador ou colaborador do profissional sujeito a inspeção que forneça explicações relativamente aos factos, informações, dados ou documentos relativos ao assunto da inspeção, e registar as respostas;

d) O poder de efetuar compras-teste de bens ou serviços, se necessário, sob identidade fictícia, a fim de detetar infrações abrangidas pelo presente regulamento e de obter elementos de prova, incluindo o poder de inspecionar, observar, estudar, desmontar ou testar os bens ou serviços.

4. As autoridades competentes dispõem, pelo menos, dos seguintes poderes de aplicação da legislação:

a) O poder de adotar medidas provisórias para evitar o risco de causar um prejuízo grave aos interesses coletivos dos consumidores;

b) O poder de procurar obter ou aceitar do profissional responsável pela infração abrangida pelo presente regulamento compromissos no sentido de cessar a infração;

c) O poder de receber do profissional, por iniciativa deste, compromissos de reparação adicionais em benefício dos consumidores que tenham sido afetados pela alegada infração abrangida pelo presente regulamento, ou, se for caso disso, de procurar obter do profissional compromissos para proporcionar medidas de reparação adequadas aos consumidores que tenham sido afetados pela referida infração;

d) Se for aplicável, o poder de informar, através dos meios adequados, os consumidores que aleguem ter sofrido prejuízos na sequência de uma infração abrangida pelo presente regulamento acerca dos meios de obtenção de indemnização ao abrigo do direito nacional;

e) O poder de ordenar por escrito a cessação das infrações abrangidas pelo presente regulamento cometidas pelo profissional;

f) O poder de fazer cessar ou proibir infrações abrangidas pelo presente regulamento;

g) Caso não estejam disponíveis outros meios eficazes para fazer cessar ou proibir a infração abrangida pelo presente regulamento e a fim de evitar o risco de causar um prejuízo grave aos interesses coletivos dos consumidores:

i) o poder de retirar conteúdos ou de restringir o acesso a uma interface em linha, ou ordenar que seja explicitamente exibido um alerta destinado aos consumidores quando estes acedem à interface em linha,

ii) o poder de ordenar a um prestador de serviços de alojamento que retire, impossibilite ou restrinja o acesso a uma interface em linha, ou

iii) se for caso disso, o poder de ordenar a registos ou entidades gestoras de nomes de domínio que apaguem um nome de domínio plenamente qualificado e autorizar a autoridade competente em causa a registá-lo, inclusive solicitando a terceiros ou a outra autoridade pública que aplique as referidas medidas;

h) O poder de aplicar sanções, como coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, por infrações abrangidas pelo presente regulamento, e pelo incumprimento de qualquer decisão, ordem, medida provisória, compromisso do profissional ou outra medida tomada nos termos do presente regulamento.

As sanções referidas na alínea h) devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, em conformidade com os requisitos da legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores. Em particular, devem ser tidas devidamente em conta, se for caso disso, a natureza, a gravidade e a duração da infração em questão.

5. O poder de aplicar sanções, como coimas ou sanções pecuniárias compulsórias, por infrações abrangidas pelo presente regulamento aplica-se à violação da legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores sempre que o ato jurídico relevante da União, enumerado no anexo, preveja sanções. Tal aplica-se sem prejuízo do poder das autoridades nacionais de aplicar sanções, ao abrigo do direito nacional, como coimas administrativas ou outras, ou sanções pecuniárias compulsórias, caso os atos jurídicos da União enumerados no anexo não estabeleçam sanções.

6. As autoridades competentes têm o poder de dar início a investigações ou procedimentos por iniciativa própria, para fazer cessar ou proibir as infrações abrangidas pelo presente regulamento.

7. As autoridades competentes podem publicar qualquer decisão definitiva, compromisso do profissional ou ordem adotados nos termos do presente regulamento, incluindo a publicação da identidade do profissional responsável pela infração abrangida pelo presente regulamento.

8. Se for aplicável, as autoridades competentes podem consultar as organizações de consumidores, as associações profissionais, os organismos designados ou outras pessoas em causa sobre a eficácia dos compromissos propostos para a cessação da infração abrangida pelo presente regulamento.

Artigo 16.º

Princípios gerais de cooperação

1. Caso haja uma suspeita razoável de infração generalizada ou de infração generalizada ao nível da União, as autoridades competentes às quais a referida infração diga respeito e a Comissão informam-se, sem demora, mutuamente, bem como os serviços de ligação únicos aos quais a referida infração diga respeito, emitindo alertas nos termos do artigo 26.º.

2. As autoridades competentes às quais a infração generalizada ou a infração generalizada ao nível da União diga respeito, coordenam as medidas de investigação e de aplicação que tomarem para combater as infrações. Trocam os elementos de prova e informações necessários e prestam, sem demora, mutuamente, bem como à Comissão, a assistência necessária.

3. As autoridades competentes em causa às quais a infração generalizada ou a infração generalizada ao nível da União diz respeito, asseguram que sejam recolhidos os elementos de prova e informações necessários e que sejam tomadas todas as medidas de aplicação necessárias para fazer cessar ou proibir a infração.

4. Sem prejuízo do n.º 2, o presente regulamento não afeta as atividades de investigação e de aplicação a nível nacional pelas autoridades competentes no que diz respeito à mesma infração e ao mesmo profissional.

5. Se for caso disso, as autoridades competentes podem convidar funcionários da Comissão e outras pessoas, que tenham sido autorizados pela Comissão a participar nas investigações coordenadas, nas ações de aplicação e noutras medidas abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 17.º

Início de uma ação coordenada e designação do coordenador

1. Caso haja uma suspeita razoável de infração generalizada, as autoridades competentes às quais a referida infração diga respeito dão início a uma ação coordenada com base num acordo entre si. Os serviços de ligação únicos aos quais a referida infração diga respeito e a Comissão são notificados, sem demora, do início da ação coordenada.

2. As autoridades competentes a que a infração generalizada de que há suspeita diz respeito designam de entre si uma autoridade competente a que a referida infração diga respeito como coordenador. Se essas autoridades competentes não conseguirem chegar a acordo a respeito da designação, a Comissão assume a função de coordenador.

3. Se a Comissão tiver uma suspeita razoável da ocorrência de uma infração generalizada ao nível da União, notifica sem demora as autoridades e os serviços de ligação únicos a que a alegada infração diz respeito, nos termos do artigo 26.º. Na notificação, a Comissão indica os fundamentos que justificam a eventual ação coordenada. As autoridades competentes às quais a infração generalizada ao nível da União de que há suspeita diz respeito procedem às devidas investigações com base nas informações de que disponham ou a que tenham facilmente acesso. As autoridades competentes às quais a infração generalizada ao nível da União de que há suspeita diz respeito comunicam os resultados dessas investigações às outras autoridades competentes, aos serviços de ligação únicos a que a referida infração diz respeito e à Comissão nos termos do artigo 26.º, no prazo de um mês a contar da data de notificação da Comissão. Caso as investigações revelem a eventual ocorrência de uma infração generalizada ao nível da União, as autoridades competentes a que a infração diz respeito dão

início à ação coordenada e tomam as medidas previstas no artigo 19.º e, se for caso disso, as medidas previstas nos artigos 20.º e 21.º.

4. As ações coordenadas iniciadas referidas no n.º 3 são coordenadas pela Comissão.

5. Uma autoridade competente associa-se à ação coordenada se, durante esta última, se tornar manifesto que a infração generalizada ou a infração generalizada ao nível da União lhe diz respeito.

Artigo 29.º

Ações de fiscalização conjuntas (*sweeps*)

1. As autoridades competentes podem decidir efetuar ações de fiscalização conjuntas (*sweeps*) a fim de verificar o cumprimento da legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores ou detetar infrações dessa legislação.

Salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes interessadas, as ações de fiscalização conjuntas são coordenadas pela Comissão.

2. Quando efetuarem ações de fiscalização conjuntas (*sweeps*), as autoridades competentes que nela participarem podem exercer os poderes de investigação definidos no artigo 9.º, n.º 3, e quaisquer outros poderes que lhes sejam conferidos pelo direito nacional.

3. As autoridades competentes podem convidar os organismos designados, funcionários da Comissão e outras pessoas por esta autorizadas a participar nas ações de fiscalização conjuntas.

Artigo 41.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 2006/2004 é revogado com efeitos a partir de 17 de janeiro de 2020.

Artigo 42.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 17 de janeiro de 2020.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Diretivas e regulamentos referidos no artigo 3.º [*Definições*], ponto 1

[*Legislação da União de proteção dos interesses dos consumidores*]

(2) Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

(3) Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor («regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor») (JO L 364 de 9.12.2004, p. 1).

(4) Diretiva 2009/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores (JO L 110 de 1.5.2009, p. 30).

(5) Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34).

(6) Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 214)

(7) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(8) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

DIREITOS GARANTIDOS PELO DIREITO DA UNIÃO: mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros

Bruxelas, 25.1.2018, COM (2018) 40 final. - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU sobre a aplicação da Recomendação da Comissão, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União (2013/396/UE), 23 p.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0040&qid=1517078107037&from=PT>

EUROPA | Legislação e publicações da UE | EUR-Lex

Direitos Fundamentais # Mecanismos de tutela coletiva dos EMUE

EXERCÍCIO PERMANENTE DA PROFISSÃO DE ADVOGADO

Direito de exercer com o título profissional de origem

Equiparação aos advogados do Estado-Membro de acolhimento

Estado-Membro diferente daquele em que adquiriu a sua qualificação profissional

Exercício em grupo

Regras profissionais e deontológicas aplicáveis

Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional. JO L 77 de 14.3.1998, p. 36-43. Última versão consolidada: 1998L0005 — PT — 01.07.2013 — 003.001 — 1/14

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1998/5/2013-07-01>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:01998L0005-20130701&qid=1507126114688&from=PT>

Artigo 1.º

Objecto, âmbito de aplicação e definições

1. A presente directiva tem por objecto facilitar o exercício permanente da profissão de advogado a título independente ou assalariado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional.

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

a) «Advogado», qualquer pessoa, nacional de um Estado-Membro, habilitada a exercer as suas actividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

Na Bélgica: Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt

na Bulgária: Адвокат

na República Checa: Advokát

na Dinamarca: Advokat

na Alemanha: Rechtsanwalt

na Estónia: Vandeadvokaat

na Grécia: Δικηγόρος

em Espanha: Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu

em França: Avocat

Croácia: Odvjetnik/Odvjetnica

na Irlanda: Barrister/Solicitor

em Itália: Avvocato

em Chipre: Δικηγόρος

na Letónia: Zvērināts advokāts

na Lituânia: Advokatas

no Luxemburgo: Avocat

na Hungria: Ügyvéd

em Malta: Avukat/Prokuratur Legali

nos Países Baixos: Advocaat

na Áustria: Rechtsanwalt

na Polónia: Adwokat/Radca prawny

em Portugal: Advogado

na Roménia: Avocat

na Eslovénia: Odvetnik/Odvetnica

na Eslováquia: Advokát/komerčný právnik

na Finlândia: Asianajaja/Advokat

na Suécia: Advokat

no Reino Unido: Advocate/Barrister/Solicitor;

b) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro em que o advogado adquiriu o direito de usar um dos títulos profissionais referidos na alínea a), antes de exercer a profissão de advogado noutro Estado-Membro;

c) «Estado-Membro de acolhimento», o Estado-Membro em que o advogado exerce em conformidade com as disposições da presente directiva;

d) «Título profissional de origem», o título profissional do Estado-Membro em que o advogado adquiriu o direito de usar esse título antes de exercer a profissão de advogado no Estado-Membro de acolhimento;

e) «Grupo», qualquer entidade, com ou sem personalidade jurídica, constituída em conformidade com a legislação de um Estado-Membro, no âmbito da qual os advogados exerçam as suas actividades profissionais em comum e sob uma denominação comum;

f) «Título profissional adequado» ou «profissão adequada», o título profissional ou a profissão tutelada pela autoridade competente junto da qual o advogado se tenha inscrito nos termos do artigo 3.º, e «autoridade competente», a autoridade mencionada.

3. A presente directiva é aplicável tanto aos advogados que exerçam a título independente como aos que exerçam a título assalariado no Estado-Membro de origem e, sob reserva do artigo 8.º, no Estado-Membro de acolhimento.

4. O exercício da profissão de advogado, na acepção da presente directiva, não abrange as prestações de serviços que são objecto da Directiva 77/249/CEE.

Artigo 16.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 14 de Março de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 17.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

FORMULÁRIO PARA A TRANSMISSÃO DOS PEDIDOS DE APOIO JUDICIÁRIO

2005/630/CE: Decisão da Comissão, de 26 de Agosto de 2005, que estabelece um formulário para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário ao abrigo da Directiva 2003/8/CE do Conselho. JO L 225 de 31.8.2005, p. 23-27.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005D0630&rid=23>

Artigo único

É estabelecido no anexo à presente decisão o modelo de formulário para a transmissão de pedidos de apoio judiciário.

FORMULÁRIO PARA OS PEDIDOS DE APOIO JUDICIÁRIO

2004/844/CE: Decisão da Comissão, de 9 de Novembro de 2004, que estabelece um formulário para os pedidos de apoio judiciário, em aplicação da Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios [notificada com o número C(2004) 4285] (2004/844/CE). JO L 365 de 10.12.2004, p. 27-34.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004D0844&rid=11>

Artigo 1.º

É estabelecido no anexo o modelo de formulário para os pedidos de apoio judiciário em aplicação da Directiva 2003/8/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

FÓRUM PARA A CONFORMIDADE E A GOVERNAÇÃO AMBIENTAL

Acesso à justiça no domínio do ambiente

Aplicação da legislação ambiental

Direção-Geral do Ambiente (DG Ambiente) da Comissão Europeia

Órgão de consulta da Comissão Europeia

(1) Decisão da Comissão, de 18 de janeiro de 2018, que cria um grupo de peritos em matéria de conformidade e governação ambiental [C/2018/0010] (2018/C 19/03). JO C 19 de 19.1.2018, p. 3-6.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0119\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D0119(01)&from=PT)

Direito do Ambiente # Acesso a informações # Governação ambiental # Grupo de peritos # Informações classificadas # Participação do público # Programas e políticas # Redes profissionais pan-europeias # Sigilo profissional

TFUE/2007: artigo 191.º

Artigo 1.º

Objeto

É criado o grupo de peritos em matéria de conformidade e governação ambiental. O grupo será designado por «Fórum para a Conformidade e a Governação Ambiental».

Artigo 2.º

Missão

O Grupo tem por missão:

a) Prestar assistência à Comissão na coordenação e no acompanhamento da execução das medidas destinadas a melhorar a conformidade e a governação ambiental, bem como na elaboração de propostas legislativas ou iniciativas políticas no domínio da conformidade e da governação ambiental, nomeadamente no que diz respeito:

i) à promoção, acompanhamento e controlo da conformidade (garantia de conformidade),

ii) ao acesso à justiça no domínio do ambiente,

iii) ao acesso a informações sobre o ambiente,

iv) à participação do público,

v) a qualquer outra questão de governação;

b) Estabelecer um quadro de cooperação e coordenação entre a Comissão, os Estados-Membros e as redes profissionais pan-europeias (1) em questões relacionadas com a aplicação da legislação, dos programas e das políticas da União no domínio do ambiente;

c) Promover um intercâmbio de experiências e de boas práticas no domínio da conformidade e governação ambiental.

(1) Rede Europeia para a Implementação e Execução da Legislação Ambiental (IMPEL), Fórum da UE de Juizes para o Meio Ambiente (EUFJE), Rede Europeia de Procuradores do Meio Ambiente (ENPE), EnviCrimeNet, Rede Europeia dos Chefes das Agências de Proteção do Ambiente (NEPA), Organização Europeia das Instituições Superiores de Controlo (EUROSAI).

Artigo 3.º

Consulta

A Comissão pode consultar o grupo sobre qualquer questão relacionada com a execução de medidas relativas à conformidade e governação ambiental, incluindo a execução das medidas destinadas à sua melhoria, com a respetiva avaliação e com a **identificação de novas medidas para lá de 2019**.

Artigo 4.º

Composição

1. Os membros serão autoridades dos Estados-Membros e outras entidades públicas.
 2. Designadamente, serão membros do grupo as seguintes entidades públicas:
 - a) Rede Europeia para a Implementação e Execução da Legislação Ambiental;
 - b) Rede Europeia de Procuradores do Meio Ambiente;
 - c) Fórum da UE de Juízes para o Meio Ambiente;
 - d) EnviCrimeNet;
 - e) Rede Europeia dos Chefes das Agências de Proteção do Ambiente;
 - f) Organização Europeia das Instituições Superiores de Controlo;
 - g) Europol;
 - h) Eurojust.
 3. As autoridades dos Estados-Membros e as outras entidades públicas nomeiam os seus representantes e são responsáveis por assegurar que estes possuem um elevado nível de competências.
 4. Os membros que já não reúnam as condições para contribuir eficazmente para as deliberações do grupo de peritos, que, no parecer dos serviços da Comissão pertinentes, não preencham as condições enunciadas no artigo 339.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou que apresentem a sua demissão, deixam de ser convidados a participar nas reuniões do grupo, podendo ser substituídos para o período remanescente do respetivo mandato.
- (2) Decisão (UE, Euratom) 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão (JO L 72 de 17.3.2015, p. 41).
- (3) Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 72 de 17.3.2015, p. 53).
- (4) Decisão da Comissão, de 30 de maio de 2016, que estabelece regras horizontais relativas à criação e ao funcionamento dos grupos de peritos da Comissão [C(2016) 3301, artigo 13.º, n.º 1].
- (5) Comunicação da Comissão, de 18 de janeiro de 2018, intitulada «Ações da UE para melhorar a conformidade e a governação em matéria de ambiente» [COM (2018) 10 final - Brussels, 18.1.2018] {SWD(2018) 10 final}, 10 p.
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=COM:2018:10:FIN&qid=1516366170445&from=PT>
- (6) Documento de trabalho da Comissão, de 18 de janeiro de 2018: *COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT: Environmental Compliance Assurance — scope, concept and need for EU actions, Accompanying the document «EU actions to improve environmental compliance and governance»* [COM (2018) 10 final] [SWD (2018) 10 final - Brussels, 18.1.2018], 62 p.
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=SWD:2018:10:FIN&qid=1516366497432&from=PT>

GARANTIAS PROCESSUAIS PARA OS MENORES SUSPEITOS OU ARGUIDOS EM PROCESSO PENAL

Assistência de advogado

Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. JO L 132 de 21.5.2016, p. 1-20.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0800&rid=3>

Processo Penal # Advocacia # Menores # EMUE

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns relativas a determinados direitos dos menores: a) suspeitos ou arguidos em processo penal; ou b) contra os quais tenha sido instaurado um processo de execução de um mandado de detenção europeu nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI («pessoas procuradas»).

Artigo 6.º

Assistência de advogado

1. Os menores suspeitos ou arguidos em processo penal têm o direito de acesso a advogado, nos termos da Diretiva 2013/48/UE. As disposições da presente diretiva, nomeadamente o presente artigo, aplicam-se sem prejuízo desse direito. 2. Os Estados-Membros asseguram que os menores sejam assistidos por advogado, nos termos do presente artigo, a fim de lhes permitir o exercício efetivo dos seus direitos de defesa.

3. Os Estados-Membros asseguram que os menores sejam assistidos por advogado sem demora injustificada assim que tomem conhecimento de que são suspeitos ou de que são arguidos. De qualquer modo, os menores são assistidos por advogado a partir do primeiro dos seguintes momentos:

- a) antes de serem interrogados pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária;
- b) quando uma autoridade de investigação ou outra autoridade competente realize uma diligência de investigação ou de recolha de provas nos termos do n.º 4, alínea c);
- c) sem demora injustificada, após a privação de liberdade;
- d) caso tenham sido notificados para comparência perante um tribunal competente em matéria penal, em tempo útil, antes de comparecerem perante esse tribunal.

4. A assistência de advogado inclui o seguinte:

- a) os Estados-Membros garantem que o menor tenha o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa, inclusive antes do interrogatório pela polícia ou por qualquer outra autoridade de aplicação da lei ou judiciária;
- b) os Estados-Membros asseguram que o menor seja assistido por advogado no interrogatório e que o advogado possa neste participar efetivamente. Tal participação rege-se pelos procedimentos previstos no direito nacional, sem prejuízo do exercício efetivo e da essência dos direitos em causa. A participação de um advogado no interrogatório, quando ocorra, deve ser registada através do procedimento de registo previsto no direito nacional;
- c) os Estados-Membros asseguram que o menor seja assistido por advogado, pelo menos, durante os seguintes atos de investigação ou de recolha de provas, caso estes estejam previstos no direito nacional e o suspeito ou arguido esteja obrigado ou autorizado a participar no ato em causa:
 - i) sessões de identificação,
 - ii) acareações,
 - iii) reconstituições da cena do crime.

5. Os Estados-Membros respeitam a confidencialidade das comunicações entre menores e os respetivos advogados no exercício do direito de assistência de advogado previsto na presente diretiva. Nas referidas comunicações incluem-se as reuniões, a correspondência, as conversas telefónicas e outras formas de comunicação permitidas pelo direito nacional.

6. Sem prejuízo do direito a um processo equitativo, os Estados-Membros podem derrogar ao n.º 3 quando a assistência de advogado não for proporcionada à luz das circunstâncias do caso, tendo em conta a gravidade do alegado ilícito penal, a complexidade do caso e as medidas suscetíveis de serem tomadas relativamente a tal ilícito, no pressuposto de que o superior interesse da criança seja sempre considerado uma prioridade.

Em qualquer caso, os Estados-Membros asseguram que os menores sejam assistidos por advogado:

a) quando comparecerem perante um tribunal ou um juiz competente, para efeitos da decisão sobre a detenção em qualquer fase do processo, no âmbito de aplicação da presente diretiva; e

b) durante a detenção. Além disso, os Estados-Membros asseguram também que a privação de liberdade não seja aplicada como sanção penal, a não ser que o menor tenha sido assistido por advogado de forma que lhe tenha permitido o exercício efetivo dos seus direitos de defesa e, em qualquer caso, durante as audiências em tribunal.

7. Sempre que o menor tenha de ser assistido por advogado, nos termos do presente artigo, mas nenhum advogado se encontre presente, as autoridades competentes adiam o interrogatório do menor, ou os outros atos de investigação ou de recolha de provas previstos no n.º 4, alínea c), por um período razoável, a fim de aguardar a chegada do advogado ou, caso o menor não tenha constituído advogado, de proceder à nomeação de defensor.

8. Em circunstâncias excecionais, e apenas na fase prévia ao julgamento, os Estados-Membros podem derrogar temporariamente à aplicação dos direitos previstos no n.º 3 na medida em que as circunstâncias concretas do caso o justifiquem, com fundamento numa das seguintes razões irrefutáveis:

a) caso haja uma necessidade urgente de acautelar consequências negativas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;

b) caso seja imperiosa uma atuação imediata das autoridades de investigação para impedir que o processo penal relativo a um ilícito penal grave fique seriamente comprometido. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes tenham em conta o superior interesse da criança, na aplicação do presente número. A decisão de proceder ao interrogatório na falta do advogado, nos termos do presente número, só pode ser tomada caso a caso, por uma autoridade judiciária ou, desde que essa decisão seja passível de controlo judicial, por outra autoridade competente.

Artigo 24.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 11 de junho de 2019**. Do facto informam imediatamente a Comissão. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma remissão para a presente diretiva ou são acompanhadas dessa remissão aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa remissão são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS ADVOGADOS

Directiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos advogados. JO L 78 de 26.3.1977, p. 17-18.

Edição especial portuguesa (1985): Capítulo 06 Fascículo 001 p. 224 - 225.

Última versão consolidada: 1977L0249 — PT — 01.07.2013 — 006.001 — 1/5.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1977/249/2013-07-01>

Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável, nos limites e condições previstos, às actividades de advogado exercidas sob a forma de prestação de serviços.

Não obstante o disposto na presente directiva, os Estados-Membros podem reservar para determinadas categorias de advogados a competência para a elaboração de documentos autênticos que confirmem poderes para administrar os bens de pessoas falecidas ou digam respeito à constituição ou à transmissão de direitos reais sobre bens imóveis.

2. Por «advogado» entende-se qualquer pessoa habilitada para exercer as suas actividades profissionais sob uma das denominações seguintes: (...).

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos a contar da sua notificação. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptem no domínio regulado pela presente directiva.

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

(1) Decisão-quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros **(2002/584/JAI)**. JO L 190 de 18.7.2002, p. 1-20.

Última versão consolidada: 2002F0584 — PT — 28.03.2009 — 001.001 — 1/

ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2002/584/2009-03-28

Artigo 1.º

Definição de mandado de detenção europeu e obrigação de o executar

1. O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal

ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.

2. Os Estados-Membros executam todo e qualquer mandado de detenção europeu com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente decisão-quadro.

3. A presente decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeito dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos fundamentais consagrados pelo artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação do mandado de detenção europeu

1. O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado-Membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.

2. As infracções a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do facto:

- participação numa organização criminosa,
- terrorismo,
- tráfico de seres humanos,
- exploração sexual de crianças e pedopornografia,

- tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,
- tráfico ilícito de armas, munições e explosivos,
- corrupção,
- fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias,
- branqueamento dos produtos do crime,
- falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro,
- cibercriminalidade,
- crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas,
- auxílio à entrada e à permanência irregulares,
- homicídio voluntário, ofensas corporais graves,
- tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos,
- rapto, sequestro e tomada de reféns,
- racismo e xenofobia,
- roubo organizado ou à mão armada,
- tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte,
- burla,
- extorsão de protecção e extorsão,
- contrafacção e piratagem de produtos,
- falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico,
- falsificação de meios de pagamento,
- tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento,
- tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos,
- tráfico de veículos roubados,
- violação,
- fogo-posto,
- crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional,
- desvio de avião ou navio,
- sabotagem.

3. O Conselho pode decidir a qualquer momento, deliberando por unanimidade e após consulta ao Parlamento Europeu nas condições previstas no n.º 1 do artigo 39.º do Tratado da União Europeia (TUE), aditar outras categorias de infracções à lista contida no n.º 2 do presente artigo. O Conselho analisará, à luz do relatório que a Comissão lhe apresentar em virtude do n.º 2 do artigo 34.º, se se deve aumentar ou alterar aquela lista.

4. No que respeita às infracções não abrangidas pelo n.º 2, a entrega pode ficar sujeita à condição de os factos para os quais o mandado de detenção europeu foi emitido constituírem uma infracção nos termos do direito do Estado-Membro de execução, quaisquer que sejam os elementos constitutivos ou a qualificação da mesma.

Artigo 34.º

Execução

1. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro até 31 de Dezembro de 2003.

2. Os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições que transpõem para o respectivo direito nacional as obrigações resultantes da presente decisão-quadro.

Ao fazê-lo, cada Estado-Membro pode indicar que aplicará imediatamente a presente decisão-quadro nas suas relações com os Estados-Membros que tenham feito a mesma transmissão.

O Secretariado-Geral do Conselho comunica aos Estados-Membros e à Comissão as informações recebidas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 8.º, do n.º 4 do artigo 13.º e do n.º 2 do artigo 25.º Assegura igualmente a respectiva publicação no Jornal Oficial.

3. Com base nas informações transmitidas pelo Secretariado-Geral do Conselho, a Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão-quadro, acompanhado, se necessário, de propostas legislativas.

4. No segundo semestre de 2003, o Conselho fará uma avaliação, nomeadamente da aplicação prática, das disposições da presente decisão-quadro nos Estados-Membros, bem como do funcionamento do SIS.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no Jornal Oficial.

ANEXO

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

(2) Nota da Comissão — Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu (2017/C 335/01).
Jornal Oficial da União Europeia. - C 335 (6.10.2017), p. 1-83.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1006\(02\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1006(02)&from=PT)

Direito da União Europeia # Processo Penal

Índice

Lista das abreviaturas, p. 5

PREFÁCIO, p. 9

INTRODUÇÃO, p. 10

1. Apresentação geral do mandado de detenção europeu (MDE), p. 10

1.1. Contexto do MDE, p. 10

1.2. Definição e principais características do MDE, p. 10

1.3. Formulário do MDE, p. 11

PARTE I: EMISSÃO DE UM MDE, p. 12

2. Requisitos para a emissão de um MDE, p. 12

2.1. Âmbito de aplicação do MDE, p. 12

2.1.1. Para efeitos de procedimento penal, p. 12

2.1.2. Para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, p. 12

2.1.3. Necessidade de uma decisão judiciária com força executiva, p. 13

2.2. Lista das 32 infrações que determinam a entrega sem controlo da dupla incriminação, p. 13

2.3. Infrações acessórias, p. 14

2.4. Proporcionalidade, p. 14

2.5. Outras medidas previstas nos instrumentos jurídicos da União de cooperação judiciária em matéria penal 15

2.5.1. Decisão europeia de investigação, p. 16

2.5.2. Transferência de detidos, p. 16

2.5.3. Decisão europeia de controlo judicial, p. 17

2.5.4. Transferência de decisões relativas à liberdade condicional e a sanções alternativas, p. 17

2.5.5. Sanções pecuniárias, p. 18

2.5.6. Transferência de processos penais, p. 18

2.6. Regra da especialidade — eventual procedimento penal por outras infrações, p. 18

3. Procedimento de emissão de um MDE, p. 19

3.1. Outros procedimentos penais em curso e mandados de detenção europeus relativos à mesma pessoa, p. 19

3.1.1. No Estado-Membro de emissão, p. 19

3.1.2. Noutro Estado-Membro, p. 20

3.2. Preenchimento do formulário de MDE, p. 20

3.2.1. Informações que são sempre necessárias, p. 20

3.2.2. Informações suplementares úteis transmitidas pela autoridade judiciária de emissão, p. 20

3.3. Transmissão do MDE, p. 21

3.3.1. Sempre que o paradeiro da pessoa procurada é desconhecido, p. 21

3.3.2. Quando o paradeiro da pessoa procurada é conhecido, p. 22

3.3.3. Transmissão do MDE aos Estados-Membros que não utilizam o SIS, p. 22

3.4. Tradução do MDE, p. 22

3.5. Depois de a pessoa procurada ser detida: cooperação e comunicação com as autoridades competentes do Estado-Membro de execução, p. 22

PARTE II: EXECUÇÃO DE UM MDE, p. 23

4. Procedimento de execução de um MDE, p. 23

4.1. Prazos para adotar a decisão sobre a execução do MDE, p. 23

4.2. Prazos para a entrega da pessoa procurada (depois da decisão sobre a execução do MDE), p. 23

4.3. Tradução do MDE, p. 24

4.4. Comunicação entre as autoridades judiciárias competentes dos Estados-Membros antes da decisão sobre a entrega, p. 24

4.4.1. Quando se deve comunicar, p. 24

4.4.2. Forma de comunicar, p. 25

4.5. Dever da autoridade judiciária de execução de informar a autoridade judiciária de emissão após decidir sobre a entrega, p. 26

4.5.1. Informações sobre a decisão relativa à entrega, p. 26

4.5.2. Informações sobre o período de detenção, p. 26

4.6. Manutenção da pessoa em detenção no Estado-Membro de execução, p. 27

5. Decisão sobre a entrega, p. 28

5.1. Dever geral de executar os MDE, p. 28

5.2. Lista das 32 infrações que determinam a entrega sem controlo da dupla incriminação, p. 28

5.3. Infrações acessórias, p. 28

5.4. Motivos de não execução (recusa), p. 29

5.4.1. Motivos de não execução obrigatória, p. 29

5.4.2. Motivos de não execução facultativa, p. 30

5.5. Julgamentos à revelia, p. 31

5.6. Considerações relativas aos direitos fundamentais por parte da autoridade judiciária de execução, p. 33

5.7. Proporcionalidade — o papel do Estado-Membro de execução, p. 34

5.8. Garantias a fornecer pelo Estado-Membro de emissão, p. 34

5.8.1. Revisão da pena ou medida de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, p. 35

5.8.2. Devolução de nacionais e residentes, p. 35

5.9. Entrega diferida ou temporária, p. 35

5.9.1. Motivos humanitários gravem, p. 35

5.9.2. Procedimento penal em curso ou execução de uma pena privativa de liberdade, p. 36

5.9.3. Entrega temporária em vez de entrega diferida, p. 36

5.9.4. Suspensão do MDE devido a um risco real de tratamento desumano ou degradante da pessoa procurada 36

5.10. Vários MDE relativos à mesma pessoa, p. 36

5.10.1. Decisão sobre qual dos MDE deve ser executado, p. 36

5.10.2. «Processos paralelos», p. 37

6. Dedução do período de detenção cumprido no Estado-Membro de execução, p. 37

7. Entrega posterior, p. 38

7.1. Entrega a outro Estado-Membro, p. 38

7.2. Entrega a um Estado terceiro, p. 39

8. Obrigações em relação a países terceiros, p. 39

8.1. MDE e pedidos de extradição simultâneos relativos à mesma pessoa, p. 39

8.1.1. Pedidos provenientes de Estados terceiros, p. 39

8.1.2. Pedidos do Tribunal Penal Internacional (TPI), p. 40

8.2. Extradição anterior a partir de um Estado terceiro e a regra da especialidade, p. 40

9. Trânsito, p. 40

9.1. Trânsito através de outro Estado-Membro, p. 40

9.2. Nacionais e residentes do Estado-Membro de trânsito, p. 41

9.3. Extradição de um país terceiro para um Estado-Membro, p. 41

10. MDE não executados, p. 41

10.1. Medidas visando assegurar que a pessoa não é detida de novo no mesmo Estado-Membro, p. 41

10.2. Comunicação ao Estado-Membro de emissão, p. 41

10.3. Exame pela autoridade judiciária de emissão da possibilidade de manter o MDE, p. 41

10.4. Revisão de MDE pendentes no SIS, p. 41

11. Direitos processuais da pessoa procurada, p. 42

11.1. Direito a interpretação e a tradução, p. 42

11.2. Direito à informação, p. 42

11.3. Direito de acesso a um advogado. 43

- 11.4. Direito de informar um terceiro da privação de liberdade, p. 43
- 11.5. Direito de comunicar com terceiros, p. 43
- 11.6. Direito de comunicar com as autoridades consulares, p. 43
- 11.7. Direitos específicos aplicáveis a menores, p. 44
- 11.8. Direito a apoio judiciário, p. 44

ANEXO I — Decisão-Quadro relativa ao MDE, versão consolidada não oficial, p. 45

ANEXO II — Formulário de MDE constante do anexo da Decisão-Quadro relativa ao MDE, p. 60

ANEXO III — ORIENTAÇÕES PARA PREENCHER O FORMULÁRIO DE MDE, p. 65

ANEXO IV — LÍNGUAS ACEITAS PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA RECEÇÃO DE UM MDE, p. 74

ANEXO V — LISTA DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPEITANTES À DECISÃO-QUADRO RELATIVA AO MDE, p. 76

ANEXO VI — ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESPEITANTES AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM, p. 77

ANEXO VII — FORMULÁRIO NORMALIZADO PARA UMA DECISÃO DE MDE, p. 80

ANEXO VIII — LISTA DOS ESTADOS-MEMBROS CUJO SISTEMA JURÍDICO PODE AUTORIZAR A ESTREGA POR INFRAÇÕES PUNIDAS COM PENA INFERIOR AO LIMAR FIXADO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, DA DECISÃO-QUADRO RELATIVA AO MDE, QUANDO ESSAS INFRAÇÕES SÃO ACESSÓRIAS DA INFRAÇÃO OU INFRAÇÕES PRINCIPAIS VISADAS PELO MDE, p. 82

ANEXO IX — MODELO INDICATIVO DA CARTA DE DIREITOS PARA AS PESSOAS DETIDAS COM BASE NUM MDE, p. 83.

MEDIDAS DE PROTEÇÃO EM MATÉRIA CIVIL

Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil. JO L 181 de 29.6.2013, p. 4-12.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0606&rid=6>

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de um mecanismo simples e célere para o reconhecimento das medidas de proteção em matéria civil decretadas num Estado-Membro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se às medidas de proteção em matéria civil decretadas por uma autoridade emissora, na aceção do artigo 3.º (Definições), ponto 4.
2. O presente regulamento aplica-se a processos transfronteiriços. Para efeitos do presente regulamento, por «processo transfronteiriço» entende-se um processo em que o reconhecimento de uma medida de proteção decretada num Estado-Membro é requerido noutro Estado-Membro.
3. O presente regulamento não se aplica às medidas de proteção abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 2201/2003.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por: (...)

- 4) «Autoridade emissora», qualquer autoridade judiciária ou qualquer outra autoridade designada por um Estado-Membro como sendo competente nas matérias abrangidas pelo presente regulamento, desde que essa outra autoridade ofereça garantias de imparcialidade às partes e que as suas decisões relativamente à medida de proteção, nos termos da lei do Estado-Membro em que atua, possam ser objeto de recurso para uma autoridade judiciária e tenham força e efeitos equivalentes às decisões de uma autoridade judiciária sobre a mesma matéria; (...)

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 11 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é aplicável às medidas de proteção decretadas em 11 de janeiro de 2015 ou a partir dessa data, independentemente da data em que tenha sido dado início à instância.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS: Sistema de Entrada/Saída (SES)

Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen

Estada de curta duração

Luta contra as infrações terroristas e outras infrações penais graves

Passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros

Prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais

Registo e armazenamento da data, da hora e do local de entrada e de saída dos nacionais de países terceiros

Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)

Tratamento de dados pessoais

(1) Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011. JO L 327 de 9.12.2017, p. 20-82.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/2226/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2226&from=PT>

Fronteiras # Sistemas informáticos # EMUE

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece um Sistema de Entrada/Saída (SES) para:

- a) O registo e armazenamento da data, da hora e do local de entrada e de saída dos nacionais de países terceiros que atravessam as fronteiras dos Estados-Membros em que é executado o SES;
- b) O cálculo da duração da estada autorizada desses nacionais de países terceiros;
- c) A geração de indicações destinadas aos Estados-Membros quando a estada autorizada tiver expirado; e
- d) O registo e armazenamento da data, da hora e do local da recusa de entrada dos nacionais de países terceiros para os quais tenha sido recusada uma estada de curta duração, bem como da autoridade do Estado-Membro que lhes recusou a entrada e dos motivos da recusa.

2. Para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves, o presente regulamento estabelece igualmente as condições de acesso ao SES, para consulta, por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e do Europol.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável:

a) Aos nacionais de países terceiros admitidos para estadas de curta duração no território dos Estados-Membros que sejam sujeitos a controlos de fronteira em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 aquando da passagem das fronteiras em que é executado o SES; e

b) Aos nacionais de países terceiros que, aquando da entrada e da saída do território dos Estados-Membros:

i) sejam membros da família de um cidadão da União a quem se aplique a Diretiva 2004/38/CE, ou de um nacional de país terceiro que beneficie de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro; e

ii) não sejam titulares de um cartão de residência nos termos da Diretiva 2004/38/CE nem de um título de residência nos termos do Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho.

2. O presente regulamento é igualmente aplicável aos nacionais de países terceiros aos quais foi recusada a entrada para uma estada de curta duração no território dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.

3. O presente regulamento não se aplica a:

a) Nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um cidadão da União a quem se aplique a Diretiva 2004/38/CE e que sejam titulares de um cartão de residência previsto nessa diretiva, independentemente de acompanharem esse cidadão da União ou de se juntarem a ele;

b) Nacionais de países terceiros que sejam membros da família de um nacional de país terceiro, independentemente de acompanharem esse nacional de país terceiro ou de se juntarem a ele, desde que:

i) esse nacional de país terceiro que beneficie de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União ao abrigo de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro; e

ii) esses nacionais de países terceiros sejam titulares de um cartão de residência previsto na Diretiva 2004/38/CE ou de um título de residência previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002;

c) Titulares de títulos de residência na aceção do artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2016/399, que não os abrangidos pelas alíneas a) e b) do presente número;

d) Nacionais de países terceiros que exerçam o seu direito à mobilidade nos termos da Diretiva 2014/66/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ou da Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho;

e) Titulares de vistos de longa duração;

f) Nacionais de Andorra, Mónaco, e São Marinho e titulares de passaportes emitidos pelo Estado da Cidade do Vaticano;

g) Pessoas ou categorias de pessoas isentas de controlos de fronteira ou que beneficiem de regras específicas relativas a controlos nas fronteiras, a que se refere o artigo 6.º -A, n.º 3, alínea g), do Regulamento (UE) 2016/399;

h) Pessoas ou categorias de pessoas a que se refere o artigo 6.º -A, n.º 3, alíneas h, i), j) e k), do Regulamento (UE) 2016/399.

4. As disposições do presente regulamento relativas ao cálculo da duração da estada autorizada e à geração de indicações destinadas aos Estados-Membros, quando a estada autorizada tiver expirado, não se aplicam aos nacionais de países terceiros que:

a) Sejam membros da família de um cidadão da União a quem se aplique a Diretiva 2004/38/CE, ou de um nacional de país terceiro que beneficie de um direito de livre circulação equivalente ao dos cidadãos da União, ao abrigo de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro; e

b) Não sejam titulares de um cartão de residência nos termos da Diretiva 2004/38/CE nem de um título de residência previsto no Regulamento (CE) n.º 1030/2002.

Artigo 73.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir da data decidida pela Comissão em conformidade com o respetivo artigo 66.º, n.º 1, com exceção das seguintes normas, que são aplicáveis a partir de 29 de dezembro de 2017: artigos 5.º, 36.º, 37.º, 38.º, 43.º e 51.º do presente regulamento; artigo 61.º, ponto 5, do presente regulamento, no que respeita ao artigo 17.º -A, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 767/2008; artigo 61.º, ponto 10, do presente regulamento, no que respeita ao artigo 26.º, n.º 3-A, do Regulamento (CE) n.º 767/2008; e artigos 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 68.º, 69.º e 70.º, e artigo 72.º, n.º 2, do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

ANEXO I

LISTA DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 41.º, n.º 2

1. Organizações da ONU (como o ACNUR);
2. A Organização Internacional para as Migrações (OIM);
3. O Comité Internacional da Cruz Vermelha.

ANEXO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS NACIONAIS DE PAÍSES TERCEIROS QUE ATRAVESSAM AS FRONTEIRAS COM BASE NUM DTF VÁLIDO

(2) Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO L 239 de 22.9.2000, p. 19) (a «Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen»)

(3) Regulamento (CE) n.º 1030/2002 do Conselho, de 13 de junho de 2002, que estabelece um modelo uniforme de título de residência para os nacionais de países terceiros (JO L 157 de 15.6.2002, p. 1).

(4) Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (JO L 190 de 18.7.2002, p. 1).

(5) Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

(6) Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

(7) Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

(8) Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

(9) Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras (JO L 210 de 6.8.2008, p. 1).

(10) Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

(11) Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

(12) Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

(13) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

(14) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

(15) Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

(16) Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DIREITO DE COMPARECER EM JULGAMENTO EM PROCESSO PENAL

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal. JO L 65 de 11.3.2016, p. 1-11.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2016/343/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0343&qid=1517126345283&from=PT>

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece normas mínimas comuns respeitantes:

- a) a certos aspetos do direito à presunção de inocência em processo penal;
- b) ao direito de comparecer em julgamento em processo penal.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente diretiva aplica-se às pessoas singulares que são suspeitas da prática de um ilícito penal ou que foram constituídas arguidas em processo penal e a todas as fases do processo penal, isto é, a partir do momento em que uma pessoa é suspeita da prática de um ilícito penal ou é constituída arguida ou é suspeita ou acusada de ter cometido um alegado ilícito penal, até ser proferida uma decisão final sobre a prática do ilícito penal e essa decisão ter transitado em julgado.

Artigo 14.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 1 de abril de 2018**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma remissão para a presente diretiva ou são acompanhadas dessa remissão aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a remissão.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

PROCESSOS POR INFRAÇÃO CONTRA UM ESTADO-MEMBRO: sanções pecuniárias compulsórias

Comunicação da Comissão — Atualização dos dados utilizados no cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça no âmbito dos processos por infração [C/2017/8720] (2017/C 431/02). JO C 431 de 15.12.2017, p. 3-5. [http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1215\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017XC1215(01)&from=PT)

Direito da União Europeia # Tribunal de Justiça

TFUE: artigo 260.º, n.ºs 1 e 2

I. INTRODUÇÃO

A Comunicação da Comissão de 2005 sobre a aplicação do artigo 228.º do Tratado CE (agora artigo 260.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE) estabeleceu a base que a Comissão utiliza para calcular o montante das sanções pecuniárias, sob a forma de uma quantia fixa ou de sanções pecuniárias compulsórias, que solicita ao Tribunal de Justiça que aplique quando a Comissão intenta uma ação junto deste Tribunal ao abrigo do artigo 260.º do TFUE, no contexto de processos por infração contra um Estado-Membro.

Numa comunicação subsequente de 2010 sobre a atualização dos dados utilizados neste cálculo, a Comissão estabeleceu que esses dados macroeconómicos devem ser revistos anualmente, para ter em conta a evolução da inflação e do PIB.

A Comunicação da Comissão «Aplicação do artigo 260.º, n.º 3, do TFUE» de 2011 e a Comunicação da Comissão «Direito da UE: Melhores resultados através de uma melhor aplicação» de 2017 salientam que se aplica o mesmo método estabelecido pela Comunicação de 2005 para o cálculo das sanções financeiras que a Comissão convida o Tribunal de Justiça a aplicar em conformidade com o artigo 260.º, n.º 3, do TFUE.

A atualização anual apresentada nesta comunicação baseia-se na evolução da inflação e do PIB de cada Estado-Membro. As estatísticas da taxa de inflação e do PIB a utilizar são as estabelecidas dois anos antes da atualização («regra t-2»), dado que dois anos são o período mínimo necessário para recolher dados macroeconómicos relativamente estáveis. A presente comunicação baseia-se, por conseguinte, nos dados económicos relativos ao PIB nominal e ao deflator do PIB para 2015 e na atual ponderação dos direitos de voto de cada Estado-Membro no Conselho.

II. ELEMENTOS DA ATUALIZAÇÃO

A lista dos critérios económicos a rever é a seguinte:

- O montante uniforme de taxa fixa para a sanção pecuniária compulsória, atualmente estabelecido em 680 EUR por dia, deve ser revisto em função da inflação;
- O montante uniforme de taxa fixa para o pagamento de uma quantia fixa, atualmente estabelecido em 230 EUR por dia, deve ser revisto em função da inflação;
- O fator especial «n», a rever em função do PIB do Estado-Membro em causa, tomando em consideração o número de votos de que dispõe no Conselho. O fator «n» é idêntico para o cálculo da quantia fixa e das sanções pecuniárias compulsórias diárias;

— Os pagamentos das quantias fixas mínimas a rever em função da inflação.

III. ATUALIZAÇÕES

A Comissão aplicará os seguintes valores atualizados para calcular o montante das sanções financeiras (quantia fixa ou sanção pecuniária compulsória) quando intenta uma ação no Tribunal de Justiça nos termos do artigo 260.º, n.ºs 2 e 3, do TFUE:

- 1) O montante uniforme de taxa fixa para o cálculo da sanção pecuniária compulsória é fixado em 700 EUR por dia;
- 2) O montante uniforme de taxa fixa para o pagamento da quantia fixa é estabelecido em 230 EUR por dia;
- 3) O fator especial «n» e a quantia fixa mínima aplicáveis aos 28 Estados-Membros são os seguintes:

Estado-Membro | Fator especial «n» | Quantias fixas mínimas (1 000 EUR)

Portugal | 3,21 | 1 853

- 4) A Comissão aplicará os valores atualizados nas decisões que toma relativas à instauração de ações no Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260.º do TFUE a partir da adoção da presente comunicação.

PROCURADORIA EUROPEIA

Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. JO L 283 de 31.10.2017, p. 1-71.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/1939/oj>

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1939&qid=1517130399509&from=PT>

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento institui a Procuradoria Europeia e estabelece normas relativas ao seu funcionamento.

Artigo 3.º

Instituição

1. A Procuradoria Europeia é instituída como um órgão da União.
2. A Procuradoria Europeia tem personalidade jurídica.
3. A Procuradoria Europeia coopera com a Eurojust e conta com o seu apoio, em conformidade com o disposto no artigo 100.º.

Artigo 4.º

Funções

Cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União previstas na Diretiva (UE) 2017/1371 e determinadas no presente regulamento. Para o efeito, a Procuradoria Europeia faz as investigações e pratica os atos próprios da ação penal, exercendo a ação pública perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros até que o processo seja arquivado.

Artigo 120.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

2. A Procuradoria Europeia exerce a sua competência relativamente às infrações que sejam da sua competência cometidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

A Procuradoria Europeia assume as funções de investigação e ação penal que lhe são conferidas pelo presente regulamento em data a determinar por decisão da Comissão, sob proposta do Procurador-Geral Europeu, uma vez instituída a

Procuradoria Europeia. A decisão da Comissão é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

A data a fixar pela Comissão não pode ser anterior a três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Para os Estados-Membros que participam na cooperação reforçada por força de decisão adotada em conformidade com o artigo 331.º, n.º 1, segundo ou terceiro parágrafo, do TFUE, o presente regulamento é aplicável a partir da data indicada na decisão em causa.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

PROGRAMA «JUSTIÇA» PARA O PERÍODO DE 2014 A 2020

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 354 de 28.12.2013, p. 73-83.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R1382&rid=6>

Artigo 1.º

Criação e vigência do Programa

1. O presente regulamento cria o Programa Justiça (o "Programa").
2. O Programa abrange o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento **entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação** no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

PROTEÇÃO DE DADOS: novas regras

(1) Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. JO L 281 de 23.11.1995, p. 31-50. Última versão consolidada: 1995L0046 — PT — 20.11.2003 — 001.001 — 1/26.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1995/46/2003-11-20>

(2) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Directiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 119 de 4.5.2016, p. 1-88. ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.
3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

Artigo 94.º

Revogação da Diretiva 95/46/CE

1. A Diretiva 95/46/CE é revogada com efeitos a partir de 25 de maio de 2018.
2. As remissões para a diretiva revogada são consideradas remissões para presente regulamento. As referências ao Grupo de proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, criado pelo artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE, são consideradas referências ao Comité Europeu para a Proteção de Dados criado pelo presente regulamento.

Artigo 99.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. **O presente regulamento é aplicável a partir de 25 de maio de 2018.**

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(3) Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. JO L 119 de 4.5.2016, p. 89-131.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680&from=PT>

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. A presente diretiva estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e prevenção de ameaças à segurança pública.
2. Nos termos da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram:
 - a) A proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais; e
 - b) Que o intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes na União, caso seja previsto pelo direito da União ou do Estado-Membro, não seja limitado nem proibido por razões relacionadas com a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.
3. A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros prevejam garantias mais elevadas do que as nela estabelecidas para a proteção dos direitos e liberdades do titular dos dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes.

Artigo 63.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adotam e publicam, **até 6 de maio de 2018**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições. Os Estados-Membros aplicam as referidas disposições a partir de 6 de maio de 2018.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Em derrogação do n.º 1, um Estado-Membro pode estabelecer que, excecionalmente, quando o esforço envolvido for desproporcionado, os sistemas de tratamento automatizado estabelecidos antes de 6 de maio de 2016 seja tornado conforme com o artigo 25.º, n.º 1, até 6 de maio de 2023.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, um Estado-Membro pode, em circunstâncias excecionais, tornar um sistema de tratamento automatizado, referido no n.º 2 do presente artigo, conforme com o artigo 25.º, n.º 1, num prazo fixado após o período a que se refere o n.º 2 do presente artigo, caso, de outra forma, sejam causadas graves dificuldades ao funcionamento desse sistema de tratamento automatizado. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão dos motivos para essas graves dificuldades e dos motivos para o prazo especificado em que tornará esse particular sistema de tratamento automatizado conforme com o artigo 25.º, n.º 1. O prazo fixado não pode, em caso algum, ir além de 6 de maio de 2026.

4. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 64.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(4) COM (2018) 43 final, Brussels, 24.1.2018. - Communication from the Commission to the European Parliament and the Council Stronger protection, new opportunities - Commission guidance on the direct application of the General Data Protection Regulation as of 25 May 2018, 18 p. [Este documento não existe em português]

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018DC0043&from=EN>

(5) SÍNTESES DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

Proteção de dados pessoais (a partir de 2018)

Síntese do Regulamento (UE) 2016/679 — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:310401_2&from=EN

Proteção de dados pessoais quando são utilizados pelas autoridades policiais e judiciárias (a partir de 2018)

Sínteses da legislação da UE: Diretiva (UE) 2016/680 — Proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais pelas autoridades policiais e judiciárias e à livre circulação desses dados http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:310401_3&from=EN

(6) SÍTIOS RELACIONADOS

Comunicado de Imprensa: http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-386_en.htm

Ficha informativa: http://europa.eu/rapid/press-release_MEMO-18-387_en.htm

Ferramenta em linha https://ec.europa.eu/commission/priorities/justice-and-fundamental-rights/data-protection/2018-reform-eu-data-protection-rules_en

[adaptação da versão inglesa das orientações “Guidance on upcoming new data protection rules across the EU”]

<http://eur-lex.europa.eu/content/news/guidance-for-general-data-protection-regulation-application.html>

EUROPA | LEGISLAÇÃO E PUBLICAÇÕES DA UE | EUR-LEX».

REGISTOS CRIMINAIS: sistema ECRIS-TCN

Identificação de TCN

Sistema centralizado que inclui dados alfanuméricos, impressões digitais e imagens faciais dos TCN

(1.1) Síntese do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 12 de dezembro de 2017, sobre a proposta de regulamento relativo ao sistema ECRIS-TCN. *(O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em alemão, francês e inglês no sítio Web da AEPD em www.edps.europa.eu)* (2018/C 55/05). JO C 55 de 14.2.2018, p. 4-7.

[http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XX0214\(01\)&from=PT](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018XX0214(01)&from=PT)

Agenda Europeia para a Segurança	Informações sobre condenações penais
Avaliação do impacto da interoperabilidade	Limitação legal dos direitos fundamentais
Avaliação do impacto sobre a privacidade e a proteção de dados	Nacionais de países terceiros e apátridas (TCN - <i>Third Country Nationals</i>)
Avaliação do impacto da concentração de todas as bases de dados de grande escala da UE numa única agência	Organismos para os quais o acesso seja estritamente necessário
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	Princípio da proteção de dados da limitação da finalidade
Melhorar a eficácia do ECRIS em relação aos TCN	Princípio da necessidade
eu-LISA (Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça)	Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (ECRIS-TCN)
Finalidades do tratamento de dados (diferentes da finalidade da ação penal)	Tecnologia madura para a combinação de várias impressões digitais usando <i>hashed templates</i>
Imagens faciais	
Impressões digitais	

Proteção de Dados # Segurança

Decisão-Quadro 2009/315/JAI

Decisão-Quadro 2009/316/JAI

TFUE/2007: artigo 16.º

(1.2) Opinion 11/2017 - EDPS Opinion on the proposal for a Regulation on ECRIS-TCN / European Data Protection Supervisor, Brussels, 12 December 2017 [17-12-12_opinion_ecris_tcn_2017_0542_en], 22 p.

https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/17-12-12_opinion_ecris_tcn_2017_0542_en.pdf

(2) Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros. JO L 93 de 7.4.2009, p. 23-32. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009F0315&rid=1>

Artigo 1.º

Objectivo

A presente decisão-quadro tem por objectivo:

- Definir as modalidades segundo as quais um Estado-Membro em que seja pronunciada uma condenação contra um nacional de outro Estado-Membro (adiante designado «Estado-Membro de condenação») transmite essa informação ao Estado-Membro da nacionalidade da pessoa condenada (adiante designado «Estado-Membro da nacionalidade»);
- Definir as obrigações de conservação destas informações que incumbem ao Estado-Membro da nacionalidade e precisar as regras que este último deve respeitar sempre que responda a um pedido de informações extraídas do registo criminal;
- Estabelecer o quadro que permitirá criar e desenvolver um sistema informatizado de intercâmbio de informações sobre as condenações entre os Estados-Membros, com base na presente decisão-quadro e na decisão subsequente a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º

Artigo 13.º

Aplicação

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro até 27 de Abril de 2012. (...).

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente decisão-quadro entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

ANEXO

Formulário a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros

Pedido de informações extraídas do registo criminal

Resposta ao pedido

(3) Decisão 2009/316/JAI do Conselho, de 6 de Abril de 2009, relativa à criação do sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) em aplicação do artigo 11.º da Decisão-Quadro 2009/315/JAI. JO L 93 de 7.4.2009, p. 33-48.

ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2009/316/oj>

Artigo 1.º

Objecto

A presente decisão estabelece um sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS).

A presente decisão estabelece igualmente os elementos de um formato normalizado para o intercâmbio electrónico de informações extraídas dos registos criminais dos Estados-Membros, em especial no que diz respeito a informações sobre infracções que deram origem a condenações e a informações sobre o teor das condenações, bem como a outros aspectos gerais e técnicos relativos à organização e à simplificação do intercâmbio de informações.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

(4) Roteiro para intensificar o intercâmbio e a gestão de informações, incluindo soluções de interoperabilidade no domínio da Justiça e Assuntos Internos / Conselho da União Europeia, Bruxelas, 6 de junho de 2016 (OR. en), 9368/1/16 REV 1, 56 p.

<http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-9368-2016-REV-1/pt/pdf>

(5) Roadmap to enhance information exchange and information management including interoperability solutions in the Justice and Home Affairs area - State of play of its implementation / Council of the European Union, Brussels, 8 November 2016 (OR. en), 13554/1/16 - REV 1 (1.º relatório do Conselho de 8 de novembro de 2016), 43 p.

<http://statewatch.org/news/2016/dec/eu-council-info-exchang-interop-sop-13554-REV-1-16.pdf>

(6) Roadmap to enhance information exchange and information management including interoperability solutions in the Justice and Home Affairs area: - State of play of its implementation (second implementation report) / Council of the European Union, Brussels, 11 May 2017 (OR. en), 8433/17 (2.º relatório do Conselho de 11 de maio de 2017), 33 p.

<http://www.statewatch.org/news/2017/may/eu-council-information-management-strategy-second-implementation-report-8433-17.pdf>

(7) Bruxelas, 29.6.2017, COM (2017) 341 final - RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO relativo ao intercâmbio entre Estados-Membros de informações extraídas dos registos criminais, utilizando o sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS) {SWD (2017) 242 final}, 18 p.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017DC0341&rid=1>

(8) Brussels, 29.6.2017, SWD/2017/0242 final. - COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT Accompanying the document Report from the Commission to the European Parliament and the Council concerning the exchange through the European Criminal Records Information System (ECRIS) of information extracted from criminal records between the Member States {COM(2017) 341 final}, 25 p.

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017SC0242&qid=1518626854877&from=PT>

(9) Bruxelas, 29.6.2017, COM (2017) 344 final - 2017/0144 (COD). - Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011), 65 p.
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017PC0344&rid=1>

(10) Brussels, 29.6.2017, SWD/2017/0248 final - 2017/0144 (COD). - COMMISSION STAFF WORKING DOCUMENT Analytical Supporting Document Accompanying the document Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council establishing a centralised system for the identification of Member States holding conviction information on third country nationals and stateless people (TCN) to supplement and support the European Criminal Records Information System (ECRIS-TCN system) and amending Regulation (EU) N° 1077/2011 {COM (2017) 344 final}, 14 p.
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52017SC0248&qid=1518626629047&from=PT>

REVISÃO *EX POST* DA LEGISLAÇÃO DA UE | REFIT

Relatório Especial n.º 16/2018 — «Revisão *ex post* da legislação da UE: um sistema bem estabelecido, mas incompleto» (2018/C 205/03). JO C 205 de 14.6.2018, p. 5.

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018SA0016\(01\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018SA0016(01)&from=PT)

«A revisão *ex post* da legislação é uma parte fundamental da política «legislar melhor» da União, que visa facilitar a consecução dos objetivos das políticas públicas ao mínimo custo e melhorar o valor acrescentado das intervenções da UE.

O Tribunal examinou se o sistema da UE de revisão *ex post* da legislação tinha sido devidamente planeado, aplicado, gerido e controlado em termos de qualidade, contribuindo assim eficazmente para o ciclo «legislar melhor».

O Tribunal constatou que, de forma geral, o atual sistema da Comissão para a revisão de legislação tem um bom desempenho quando comparado com os seus equivalentes nos Estados Membros. No entanto, o TCE identificou várias insuficiências relacionadas sobretudo com a falta de definições interinstitucionais comuns no que respeita às cláusulas de revisão, com o tratamento pouco claro de alguns tipos de revisão e com a falta de clareza do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT).

- Relatório Especial n.º 16/2018 - Revisão *ex post* da legislação da UE: um sistema bem estabelecido, mas incompleto (apresentado nos termos do artigo 287º, n.º 4, segundo parágrafo, do TFUE). - Luxemburgo: TCE, 12-06-2018, 84 p.
https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR18_16/SR_BETTER_REGULATION_PT.pdf
- Comunicado de Imprensa, Luxemburgo, 12 de junho de 2018. - É necessária uma melhor cooperação interinstitucional na revisão de legislação, afirma o Tribunal de Contas Europeu
https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/INSR18_16/INSR_BETTER_REGULATION_PT.pdf

<https://www.eca.europa.eu/pt/Pages/DocItem.aspx?did=46063>

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU (TCE)».

VÍTIMAS DA CRIMINALIDADE

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. JO L 315 de 14.11.2012, p. 57-73. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&rid=5>

Artigo 1.º

Objetivos

1. A presente diretiva destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

Os Estados-Membros devem garantir que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória em todos os contactos estabelecidos com serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de processos penais. Os direitos previstos na presente diretiva aplicam-se às vítimas de forma não discriminatória, nomeadamente no que respeita ao seu estatuto de residência.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que, na aplicação da presente diretiva, caso a vítima seja uma criança, o superior interesse da criança constitua uma preocupação primordial e seja avaliado de forma personalizada. Deve prevalecer sempre uma abordagem sensível à criança, que tenha em conta a idade, a maturidade, os pontos de vista, as necessidades e as preocupações da criança. A criança e o titular da responsabilidade parental ou outro representante legal, caso exista, devem ser informados de todas as medidas ou direitos especificamente centrados na criança.

Artigo 13.º

Direito a apoio judiciário

Os Estados-Membros devem assegurar que as vítimas tenham acesso a apoio judiciário se tiverem o estatuto de parte no processo penal. As condições e regras processuais que regem o acesso das vítimas a apoio judiciário são determinadas pela legislação nacional.

Artigo 27.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 16 de novembro de 2015**.

2. Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 30.º

Substituição da Decisão-Quadro 2001/220/JAI

A Decisão-Quadro 2001/220/JAI é substituída em relação aos Estados-Membros que participam na adoção da presente diretiva, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição para o direito nacional.

Em relação aos Estados-Membros que participam na adoção da presente diretiva, as remissões para a Decisão-Quadro 2001/220/JAI devem entender-se como sendo feitas para a presente diretiva.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2018-11-11 / 19:54 - DOC – 701 KB – 22 146 PALAVRAS - 48 PÁGINA

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt